

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 75-B da CLT, que trata do regime de teletrabalho, insere, para a caracterização desse regime de trabalho, a possibilidade de que o mesmo possa não ser executado, nas condições previstas, de forma preponderante. Além disso, o § 3º prevê que “na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.”

Da forma como redigido, basta que o trabalhador esteja em regime de teletrabalho para que seja afastada a garantia do limite de jornada de trabalho, defino no Capítulo II do Título II da CLT. Caso a intenção do Governo fosse outra, e restrita ao caso de trabalho por produção ou tarefa, o dispositivo deveria ter redação mais precisa.

Em qualquer situação, não deve haver tal flexibilização de jornada, pois o trabalhador em regime de teletrabalho não pode, por força da tecnologia, converter-se em “escravo”, sem direito a descanso ou repouso.

É uma solução que induz a uma precarização ainda maior dos direitos garantidos aos trabalhadores, devendo, assim, ser suprimida essa previsão.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

